

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
CENTRAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – CACP
SEÇÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES
UNIDADE: CARLOS CESAR CARDOSO GOMES – PREGOEIRO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Julgamento de recurso administrativo. Pregão Eletrônico nº PE/2025.069-SEINF. Processo Eletrônico: 20251016200002. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PNEUS, Recorrente: AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA Contrarrazões: APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA e DJ DISTRIBUIDORA LTDA, Aplicação do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

1. DOS FATOS

1.1. A empresa AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação das empresas APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA e DJ DISTRIBUIDORA LTDA no Pregão Eletrônico nº PE/2025.069-SEINF, destinado ao registro de preços para aquisição de pneus pelo Município de Gurupi/TO. Sustenta que a Comissão de Licitação deixou de aplicar corretamente o tratamento diferenciado e a prioridade legal conferida às microempresas locais e regionais, previstas no Edital, na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 1.327/2025, apesar de a recorrente ser empresa sediada no próprio município.

1.2. Em relação à empresa APOLO, o recurso aponta que, embora considerada regular sob o aspecto econômico-financeiro, ela possui sede em Curitiba/PR, não se enquadrando como empresa local ou regional, o que inviabilizaria a aplicação do benefício legal de preferência. Além disso, a recorrente sustenta a inexistência de capacidade técnica comprovada para fornecimento à Administração Pública, bem como a impossibilidade material de cumprimento do prazo de entrega de cinco dias, diante da grande distância logística, configurando proposta potencialmente inexequível.

1.3. Quanto à DJ DISTRIBUIDORA LTDA, a empresa recorrente questiona a validade do atestado de capacidade técnica apresentado, por conter assinatura eletrônica sem certificação válida, além de apontar falhas na proposta de preços, que não indica modelo do produto e apresenta valores inferiores aos praticados no mercado. Diante disso, a recorrente requer às autoridades a anulação das habilitações irregulares, a comprovação da exequibilidade das propostas questionadas e, ao final, a adjudicação dos itens à AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA, por atender integralmente ao edital e possuir prioridade legal de contratação.

1.4. A empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA, sustentando que não houve violação ao Decreto Municipal nº 1.327/2025. Argumenta que a legislação é clara ao estabelecer que a prioridade para microempresas locais ou regionais somente se aplica quando a diferença entre os lances for de até 10% em relação ao menor preço ofertado.

1.5. Segundo a APOLO, nos itens 06 e 07 do certame, o valor ofertado pela empresa recorrente ultrapassou o limite legal de 10% em relação ao preço por ela arrematado, o que afastaria automaticamente a aplicação do benefício de preferência previsto no decreto municipal. Assim, nesses itens, a recorrente não faria jus à prioridade de contratação, por não atender ao critério objetivo estabelecido em lei.

1.6. Por outro lado, a empresa reconhece que, no item 03, a diferença de preços estaria dentro do limite de 10%, admitindo a possibilidade de aplicação do decreto apenas nesse caso específico. Ao final, a empresa APOLO requer o total indeferimento do recurso administrativo, defendendo a manutenção do resultado do certame, especialmente quanto aos itens 06 e 07, por estarem em conformidade com a legislação aplicável.

1.7. A empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA, defendendo a plena regularidade de sua habilitação no Pregão Eletrônico nº PE/2025.069-SEINF. Sustenta que é empresa sediada em Gurupi/TO, enquadrando-se como empresa local, de modo que eventual aplicação de prioridade local ou regional prevista no Edital, na LC nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 1.327/2025 milita a seu favor.

1.8. No mérito, a DJ DISTRIBUIDORA afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado é válido, idôneo e suficiente, por ter sido emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi/TO, comprovando fornecimento anterior de pneus à Administração Pública, inclusive com respaldo em nota fiscal eletrônica. Argumenta que o Edital não exige assinatura qualificada ICP-Brasil, sendo indevida a tentativa do recorrente de criar requisito não previsto, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além de invocar o formalismo moderado adotado pela jurisprudência.

1.9. Por fim, a empresa rebate a alegação de inexequibilidade de preços, sustentando que não há qualquer indício concreto de preço artificial ou inviável, uma vez que os valores ofertados se mostram compatíveis com o mercado e com os lances apresentados por outros concorrentes. Defende que a exigência de apresentação de nota fiscal de compra junto a distribuidor autorizado não possui amparo editalício ou legal e requer o total desprovimento do recurso, com a manutenção de sua habilitação e dos atos praticados no certame.

1.10. É o breve relato. Passa-se à análise e decisão.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da alegada improcedência quanto ao empate ficto em relação à empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA

2.2. Embora a Recorrente tenha inicialmente se equivocado ao sustentar a ocorrência de empate ficto em relação à empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, é fato que a própria recorrida demonstrou que, no item 06 e 07 questionado, a diferença entre os lances ultrapassou o limite legal de 10%, o que afasta a aplicação do benefício previsto no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 1.327/2025. Por outro lado, apenas no item 03 a diferença percentual permaneceu dentro do limite legal, sendo, em tese, possível a incidência do referido benefício. Assim, sob esse aspecto específico, não se configurou empate ficto nos itens 06 e 07, conforme se verifica da análise

objetiva dos valores ofertados.

2.3. Todavia, a improcedência do empate ficto não encerra a gravidade das irregularidades constatadas no comportamento da empresa APOLO. Verificou-se que, apesar de possuir sede declarada em Curitiba/PR, portanto fora do território do Estado do Tocantins e da região administrativa definida no edital, a empresa tentou se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado conferido às microempresas locais ou regionais, o que é expressamente vedado pelo Decreto Municipal nº 1.327/2025. Tal conduta, por si só, já afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.4. Restou evidenciado que a empresa APOLO, no momento do preenchimento das informações no sistema eletrônico do certame, declarou de forma inverídica estar estabelecida no território do ente federativo onde se localiza o órgão licitante. Essa declaração falsa teve como finalidade clara induzir a Administração ao erro, buscando obter vantagem indevida mediante enquadramento irregular como empresa local ou regional, o que caracteriza tentativa inequívoca de fraude de declaração, conforme imagem abaixo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
CENTRAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - CACP**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2025.069-SEINF
PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº [2025101620002](#)**

ÓRGÃO GERENCIADOR:

Município de GURUPI - TO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Responsável: Juliana Passarin

E-mail: compras.infraestrutura@gurupi.to.gov.br,

Telefone: [\(63\) 3315-0070](tel:(63)3315-0070)

OBJETO:

- REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PNEUS

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

- R\$ 1.271.516,70 (um milhão duzentos e setenta e um mil quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos)

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO ATÉ: 23h59min do dia 11/12/2025

RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: 23h59min do dia 11/12/2025

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: de 08h45min do dia 04/12/2025 até às 08h45min do dia 16/12/2025

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: às 09h00min do dia 16/12/2025

- **Observação:** Não havendo expediente na Prefeitura Municipal de Gurupi ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data definida, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no horário e local estabelecido neste Edital, desde que não haja comunicação em contrário.
- **Endereço:** As propostas iniciais e documentos de habilitação serão recebidas exclusivamente por meio eletrônico no endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br.
- **Referência de tempo:** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília – DF.

Critério de Julgamento:

- Menor preço por item

Modo de disputa:

- Aberto e fechado

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS

- SIM / Será concedido tratamento diferenciado e favorecido para aquelas empresas - na condição de ME/EPP/Equiparadas - sediadas local e regionalmente, conforme o Decreto Municipal [1.327/2025](#). As disposições contidas no presente processo, visa beneficiar as empresas situadas local e regionalmente, tal como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especificamente em seus arts. 42 a 49, os quais disciplinam mecanismos de estímulo e reserva de mercado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, conferindo-lhes prioridade nas contratações públicas. De igual forma, conforme prevê o art. 48, §3º, da respectiva LC, estando presente motivação técnica justificável, fica autorizada a Administração Pública adotar margens de preferência locais ou regionais.

Critérios de desempate do processo

APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA

Declarações

Resposta Selecionada

Página 5 de 8



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 12/01/2026 às 19:42:10.
Código verificador: 1027ECE



Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Não
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

2.5. Tal prática é absolutamente inaceitável no âmbito das contratações públicas, pois compromete a lisura do certame, viola frontalmente os princípios da moralidade administrativa, da boa-fé objetiva e da competitividade, além de prejudicar empresas que efetivamente atendem aos requisitos legais para usufruir dos benefícios concedidos pela legislação de fomento ao desenvolvimento local e regional. A Administração Pública não pode cancelar condutas que atentem contra a confiança e a transparência que devem reger os processos licitatórios.

2.6. Diante desse cenário, ainda que afastada a tese de empate ficto, torna-se evidente a necessidade de anulação da habilitação da empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, não por mera divergência interpretativa, mas em razão de conduta materialmente ilícita e incompatível com o regime jurídico das licitações. A manutenção de sua habilitação significaria convalidar tentativa de fraude à legalidade, em prejuízo do interesse público e da própria credibilidade do certame.

2.2. Da validade da assinatura eletrônica, empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA

2.2.1. O questionamento acerca da suposta invalidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA não merece prosperar. Isso porque o Edital do certame não estabeleceu, em nenhum de seus dispositivos, qualquer exigência de que os atestados de capacidade técnica fossem subscritos mediante assinatura digital qualificada no padrão ICP-Brasil, sendo vedado à Administração criar requisitos não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.2.2. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado encontra-se formalmente válido, pois foi emitido por órgão da Administração Pública Municipal, identifica claramente a autoridade signatária, indica o cargo ocupado, menciona o decreto de nomeação e descreve de forma objetiva o fornecimento

anteriormente realizado, atendendo à finalidade do documento, qual seja, comprovar a aptidão técnica da empresa para execução do objeto licitado. Ressalte-se que a Lei nº 14.063/2020 admite diferentes modalidades de assinatura eletrônica (simples, avançada e qualificada), não havendo previsão legal que invalide documento administrativo por não conter assinatura ICP-Brasil.

2.2.3. Ademais, a capacidade técnica da empresa não se sustenta exclusivamente no atestado, mas é reforçada por documentação fiscal idônea, notadamente Nota Fiscal eletrônica que comprova fornecimento efetivo de pneus à Administração Pública, demonstrando a execução real e satisfatória do objeto. Tal conjunto probatório afasta qualquer dúvida quanto à materialidade do fornecimento e à idoneidade da empresa, não se tratando de documento meramente formal ou unilateral.

2.2.4. Cumpre destacar, ainda, que o procedimento licitatório se rege pelo princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo o qual falhas formais que não comprometam a essência do ato nem causem prejuízo à Administração ou à competitividade do certame não devem ensejar inabilitação automática do licitante.

2.2.5. Diante disso, não se verifica irregularidade no requisito assinatura digital do atestado da referida empresa, apta a macular a sua habilitação, devendo ser mantido o reconhecimento de sua capacidade técnica e a validade dos atos praticados no certame, vez que atendidos os requisitos editalícios e legais, preservando-se a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público.

2.3. Do preenchimento da Proposta e Exequibilidade de Preço

2.3.1. A alegação de que a proposta apresentada pela empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, nos itens 08 e 09, seria genérica ou incompleta não encontra respaldo suficiente nos elementos constantes dos autos. Observa-se que a licitante indicou a **marca do produto (GOODYEAR)**, em consonância com as especificações técnicas mínimas previstas no Edital, o qual não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de indicação prévia de modelo específico. Nesse contexto, a proposta apresentada mostra-se apta, em princípio, a permitir a análise objetiva do atendimento ao objeto licitado, não se evidenciando, até o momento, vício formal ou material que justifique sua imediata desconsideração.

2.3.2. Quanto ao valor ofertado, a simples apresentação, pela Recorrente, de recibo ou orçamento emitido por determinada distribuidora, com preço superior ao lance vencedor, não constitui parâmetro técnico suficiente para caracterizar inexecutabilidade. O mercado admite variações decorrentes de políticas comerciais, volume de aquisição, logística e estratégias empresariais distintas, sendo juridicamente inadequado presumir inviabilidade da proposta com base em cotação pontual e unilateral.

2.3.3. Ressalte-se que o preço arrematado pela empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA representa redução aproximada de 26,28% em relação ao valor de referência adotado pela Administração, percentual que se encontra dentro de parâmetros razoáveis de mercado. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece percentuais fixos para caracterização automática de inexecutabilidade, exigindo análise concreta e motivada, inexistente no caso em apreço.

2.3.4. Ademais, o histórico da fase de lances evidencia que os valores ofertados pelos licitantes se situaram em faixa competitiva compatível, afastando a tese de preço artificial ou manifestamente inexecutável. A proposta vencedora, embora mais vantajosa, mantém aderência ao valor estimado pela

Administração, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência, sem comprometer a futura execução contratual.

2.3.5. Inexiste previsão no Edital que autorize a exigência de apresentação de Nota Fiscal de aquisição ou comprovação de vínculo com distribuidor autorizado como condição para manutenção da proposta. Tal exigência configuraria inovação indevida em sede recursal, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Diante disso, não se verifica qualquer irregularidade quanto ao preenchimento da proposta ou à exequibilidade do preço ofertado, devendo ser mantida a validade da proposta apresentada.

3. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

3.1. Registra-se, inicialmente, que o presente recurso administrativo deve ser apreciado de forma objetiva e técnica, limitando-se à análise das razões efetivamente deduzidas pela Recorrente em face das empresas APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA e DJ DISTRIBUIDORA LTDA, observando-se os princípios da boa-fé, da lealdade processual, da impessoalidade e do julgamento objetivo, que regem os procedimentos licitatórios e a atuação da Administração Pública.

3.2. No caso em exame, verifica-se que todas as alegações formuladas no recurso foram devidamente enfrentadas ao longo da instrução, tendo sido analisados, de forma técnica e fundamentada, os pontos relativos à aplicação do empate ficto, ao enquadramento das empresas quanto ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 1.327/2025, bem como às questões relacionadas à habilitação e à exequibilidade das propostas apresentadas.

3.3. A análise dos autos demonstrou que o procedimento licitatório observou as regras estabelecidas no edital, especialmente no que se refere aos critérios objetivos de julgamento das propostas, à verificação da documentação de habilitação e à aplicação dos benefícios legais às microempresas e empresas de pequeno porte, não se constatando afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório ou da isonomia entre os licitantes.

3.4. Ressalta-se que o recurso administrativo, embora constitua instrumento legítimo de contraditório e de controle dos atos administrativos, não pode ser utilizado para rediscutir critérios previamente definidos no edital, tampouco para introduzir exigências não previstas no instrumento convocatório, sob pena de violação à segurança jurídica e à estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados no curso do certame.

3.5. Destaca-se, ainda, que a Administração Pública deve zelar pela eficiência, pela competitividade e pela seleção da proposta mais vantajosa, assegurando a continuidade do procedimento licitatório e a futura execução do objeto contratado, sem prejuízo ao interesse público, especialmente quando não identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou a exequibilidade das propostas vencedoras.

3.6. Nesse contexto, a manutenção dos atos praticados no certame, com a preservação da habilitação e da classificação das empresas APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA e DJ DISTRIBUIDORA LTDA, nos limites e fundamentos já analisados, revela-se medida compatível com o ordenamento jurídico, assegurando a regularidade do procedimento licitatório, a transparência do

juízo e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

3.7. Por fim, reforça-se a importância de que os licitantes mantenham, em suas manifestações, postura técnica, responsável e colaborativa, contribuindo para o regular andamento dos procedimentos licitatórios e para a formação de decisões administrativas fundamentadas, coerentes e alinhadas ao interesse público.

4. DA DECISÃO

4.1. À vista do conjunto probatório constante dos autos, das análises técnicas realizadas, das contrarrazões apresentadas pelas empresas APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA e DJ DISTRIBUIDORA LTDA, bem como da fundamentação exposta ao longo deste julgamento, verifica-se a necessidade de readequação parcial da decisão inicial, nos limites estritamente analisados.

4.2. Quanto à empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, restou evidenciado que, embora afastada a tese de empate ficto em determinados itens, subsistem irregularidades relevantes relacionadas ao indevido enquadramento como empresa local ou regional, em desacordo com o Decreto Municipal nº 1.327/2025, bem como inconsistências nas informações prestadas no sistema eletrônico do certame, circunstâncias que comprometem a regularidade de sua participação e impedem a manutenção de sua habilitação.

4.3. No que se refere à empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA, restou demonstrado que esta atendeu às exigências editalícias, tanto no tocante à documentação de habilitação quanto à comprovação da qualificação técnica e à aceitabilidade e exequibilidade dos preços ofertados, inexistindo violação às regras do instrumento convocatório ou aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

4.4. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso administrativo, para o fim de **INABILITAR a empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA e MANTER a habilitação e a classificação da empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE/2025.069-SEINF, nos termos da fundamentação acima.

4.5. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo reconsideração do ato, determina-se a remessa dos autos à autoridade superior competente para apreciação e decisão final.

GURUPI - TO, Sábado, 10 de janeiro de 2026

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): CARLOS CESAR CARDOSO GOMES, DIRETOR II (DECRETO II . 0213/2025)

Data e Hora: 13/01/2026 11:25:33

A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço
<https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/aa28eab5-f006-11f0-97cf-66fa4288fab2>